



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA - PDT

2422 06.11.17 10:39 cm03 14  
  
Presidente

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº...../2009**

**" DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO  
DE ELEVADORES EM EDIFÍCIOS  
RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO  
MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Belém estatui e o Prefeito Municipal de Belém sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Todos os elevadores elétricos de passageiros, como elevadores elétricos de passageiros e cargas, instalados em edifícios de habitação coletiva, residências e comerciais, bem como em edificações públicas, deverão ser submetidos a manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas orientações do fabricante e conforme as normas expedidas pelo órgão federal componente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§1º. A manutenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser executada sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa prestadora de serviço habilitada e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA.

§2º. O profissional autônomo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser de nível superior (engenheiro mecânico, com atribuições do Art. 12 da resolução nº 212/73 do CONFEA) ou do nível médio (técnico em mecânico, com atribuições dadas de acordo com o Decreto 90.922/85), restrito esse último, aos serviços de manutenção.

§3º. Consideram-se órgãos competentes para fiscalizar a manutenção semestral de que trata o *caput* deste artigo:

- I. o CREA
- II. os órgãos de defesa civil;
- III. o Corpo de Bombeiros Militar;
- IV. os órgãos fiscalizadores atribuídos pelo Município.

Art. 2º. Os contratos de manutenção de elevadores deverão ser registrados no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com responsabilidade técnica exercida por engenheiro mecânico ou técnico, devidamente habilitado.

Art. 3º. No caso de acidentes em decorrência do descumprimento do que estabelece esta lei, responderão civil e criminalmente pelos danos deles recorrentes:



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador RILDO PESSOA - PDT

- I. o proprietário ou o responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido os arts. 2º e 3º desta lei;
- II. o responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em casos de omissão, negligência ou imperícia.

Art. 4º. A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada elevador em uso, no qual constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

- I. utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham o controle de qualidade;
- II. emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará o prazo de validade e termo de garantia relativa ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 5º. A cada manutenção, os proprietários ou os responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e todas as substituições consideradas como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 6º. O não-cumprimento do disposto nesta lei implica:

- I. a interdição do elevador;
- II. multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), diária, por andar servido pelo elevador no caso de desrespeito à interdição;
- III. multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por andar servido pelo elevador, no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição;

Parágrafo único. A atualização monetária dos valores constantes neste artigo se fará, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art.7º. O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

SALÃO PLENÁRIO "VEREADOR LAMEIRA BITTENCOURT", CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

  
Vereador RILDO PESSÔA - AVANTE